



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 63/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

11ª. SESSÃO DE: 27.01.2003

PROCESSO Nº 1/1006/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9708155

RECORRENTE: GRANDES CORTUMES CEARENSES S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS – Caracteriza a omissão de saídas o resultado decorrente de levantamento fiscal com base no estoque inicial e final do período, as entradas e saídas de mercadorias, tudo demonstrado através de relatório totalizador. No presente caso, tratando-se de estabelecimento industrial – Curtume – de couros e peles, adotou-se percentual de perdas por Laudo Pericial, superior ao estabelecido no procedimento de fiscalização, incorrendo na modificação da decisão singular que julgara procedente o processo administrativo fiscal, decidindo-se, em segunda instância, pela parcial procedência da autuação. Defesas (impugnação e recurso) tempestivas conhecidas mas improvidas. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Informa o agente do Fisco, na peça basilar que o contribuinte incorrera na Omissão de Saídas, consistente pela não emissão de documentos fiscais, conforme o relatório totalizador anual do levantamento de estoque de mercadorias, referente ao exercício de 1994.

O feito foi julgador procedente na 1ª. Instância. Inconformada com a decisão retro, interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, objeto do presente exame.

A *Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário*, em *Parecer* com aprovo da *Procuradoria Geral do Estado*, sugeriu, ante os argumentos defensórios, a manutenção da decisão revisanda.

É o *relatório*.

ARGB

VOTO DO RELATOR

A peça recursal da autuada traz ao exame os seguintes argumentos:

1. *Que o levantamento de estoque de mercadorias foi realizado pelos dados contidos nas notas fiscais de entrada e de saídas, sem considerar a natureza das operações, o tipo, a característica e a discriminação exata da mercadoria.*
2. *Que o autuante ignorou que estava fiscalizando um estabelecimento industrial e aplicou o percentual de 5% sobre todo e qualquer tipo de couro que entrou no estabelecimento, a título de perdas.*

Requer a improcedência da autuação e realização da perícia com o fito de provar a inconsistência do procedimento fiscal.

Quando da realização da Sessão de julgamento da 1ª. Câmara, seus membros deliberaram, atendendo ao pleito recursal, pela conversão do curso do processo, de julgamento para a realização em perícia, empós o que, agora, retoma o curso anterior.



ASPECTOS A CONSIDERAR:

a) *Sobre o levantamento (ação) fiscal:*

Calha considerar que o agente do Fisco, no procedimento desenvolvido através da ação fiscal denominada profundidade normal, analisa, como efetivamente analisou, os documentos fiscais relativos às entradas e saídas, o registro de inventário inicial e final do período, consolidando os dados, agora sintetizados no Quadro Totalizador Quantitativo de Estoque de Mercadorias em dado momento, no caso, o do período fiscalizado.

Esse levantamento, levado a efeito sobre documentos fiscais, gerou diferença física do quantitativo de couros e peles, realizado com as quantidades demonstradas por unidades, na mesma regra adotada pelo autuado/recorrente, consoante às regras relativas à escrituração fiscal.

Quanto ao argumento do recorrente acerca da inobservância de natureza das operações, notadamente quando das remessas destinadas para beneficiamento, deve-se destacar que, mesmo as peças que contiverem problemas e tomarem outra forma, transformando-se em subprodutos, deveriam, se não o foram, retornar, do ponto de vista fiscal, ao estabelecimento, como forma de controle das operações de remessa.

O não retorno de mercadorias para beneficiamento em idêntica quantidade faz corresponder à saída de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, subsistindo a omissão de vendas, cabendo, quando da autuação, a cobrança de imposto e multa.

A situação encontra amparo no ordenamento jurídico tributário do Estado do Ceará, com disciplina nos arts 120, I e 126 I, do vigente (à época da autuação) Decreto nº 21.219/91, pelos qual estão obrigados, os contribuintes, à emissão de documentos fiscais,



com todos os requisitos legais inerentes, quando da saída de mercadorias do estabelecimento.

"Art. 120. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens."

....

"Art. 126. A Nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias."

PENALIDADE APLICÁVEL

"Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

III - relativamente à documentação e a escrituração fiscal:

c) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto."

É nesta direção que revela descumprimento da legislação tributária por descumprimento às normas legais e regulamentares cujos valores e quantidades são apurados através do totalizador anual de levantamento de estoques.

b) *Sobre o percentual de perdas:*

Tratando-se de estabelecimento industrial - Curtume -, alertou-se o agente do Fisco sob esse aspecto quando fez requerimento do livro Registro de Controle e Produção de Estoque no Termo de Início, providência que tomou a requerer através de Termo de Notificação, sem que lograsse êxito. Todavia, sem dispor do percentual de perdas indicado, considerou prudente adotar como parâmetro para o percentual de perdas o equivalente a 5%, arbitrado conforme quadro a seguir:

	Entrada	Perdas	Omissão	Omissão - Perdas
	Quant	(5%)	Saídas	Quant
Couro Bovino	115.964	5.798,2	29.920	24.122
Pele Cabra	115.205	5.760,3	24.714	18.954
Pele Carneiro	258.216	12.910,8	128.877	115.966

Dos autos, no recurso voluntário, consta às fls. 118 a informação da Associação das Indústrias de Curtumes do Nordeste e Norte do Brasil - AICNOR -, situada em Salvador/BA, vazada nos seguintes termos:

Em relação a Bovinos:

"Considerando que os couros de bovinos, principalmente de procedência do Nordeste, que não tem o mesmo tratamento dos congêneres do Sul, aqueles provindos de matadouros e de frigoríficos, temos constatado entre os nossos associados que as perdas podem variar entre 2% a 15% dependendo da época do ano (inverno ou verão)".

Em relação a Caprinos e Ovinos:

"Dependendo da estação, as perdas podem oscilar entre 2% e 14% compreendendo pelas totalmente perdidas no processo e pelas sem valor comercial".

Através de sustentação oral, clamou em Sessão de Julgamento, o representante legal do autuado, que, ao invés de 5% como percentual de perdas arbitrado pelo autuante, fosse observasse os percentuais estabelecidos pela informação acima reproduzida.

Nesse mister, tencionando buscar a verdade dos fatos e aplicar a justa e reta justiça fiscal, o p.processo foi enviado à Célula de Perícias e Diligências Fiscais - CEPED - para atender os questionamentos seguintes, de fórmula do então Conselheiro Relator, Dr. Raimundo Ageu Moraes:

1. "Averiguar junto às empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica da autuada, quais eram os percentuais de perdas ocorridas durante o processo industrial, à época da infração (1994) dos produtos couro bovino, pele de cabra e pele de carneiro;

2. Identificando tais percentuais, reelaborar os quadros apensos às fls. 51, de modo que fique demonstrado o seguinte: as novas quantidades de vendas omitidas dos produtos em questão, a base de cálculo do imposto e os valores do ICMS e multa;

3. Outras informações que se fizerem necessárias."

Cumprir informar que às fls. 141 e 142 dos autos, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais resolveu adotar o percentual de 16% para as perdas e, às fls. 143, reelaborou outro demonstrativo que se dá valia para fins de demonstrativo do crédito tributário.

	Entrada	Perdas	Omissão	Omissão - Perdas
	Quant	(16%)	Saídas	Quant
Couro Bovino	115.964	18.554	29.920	11.366
Pele Cabra	115.205	18433	24.714	6.281
Pele Carneiro	258.216	41.315	128.877	87.562

Às fls. 155 dos autos, consta o Termo de Entrega de Laudo Pericial ao recorrente para fins de manifestação, no prazo de dez dias, na forma preconizada pelo art. 27, II, "b" da Lei nº 12.732, de 1997.

Às fls. 156, o representante legal da autuada/recorrente solicitou prorrogação do prazo para manifestação acerca do Laudo Pericial. Deferido o pedido, aos autos não veio tal manifestação.



"Ex positis",

E diante das razões fáticas e legais, e com esteio na prova pericial, há que se reformar a decisão singular, de procedência para a parcial procedência, pelo que VOTO para que se conheça do recurso voluntário, negue-lhe provimento, para modificar a decisão exarada na instância singular, em sintonia com a prova pericial produzida, em acordo com o Parecer Consultoria Tributária/Procuradoria Geral do Estado.

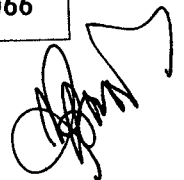
É o voto.

ARGB

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O quadro abaixo é transcrição e parte integrante do Laudo Pericial, às fls. 143 dos autos, cujos valores se nos apresentam em correspondência a dezembro de 1994, e no padrão monetário vigente àquele exercício, totalizando, em ICMS e multa, o correspondente a 813.769,00.

	Omissão/SAÍDA	Preço Unitário	Base de Cálculo	ICMS	MULTA
Couro Bovino	11.366	R\$ 39,28	446.447	75.896,	178.679
Pele Cabra	6.281	R\$ 10,12	63.564	10.806	25.425
Pele Carneiro	87.562	R\$ 10,48	917.654	156.001	367.062
Totais			1.427.665,	242.703,	571.066



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente "GRANDES CURTUMES CEARENSES S/A" e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, porquanto pleiteara a improcedência. Resolve também, por votação unânime, modificar a decisão de procedência, prolatada na 1ª Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator com esteio em Laudo pericial e desacordo com a primeira manifestação (Parecer) da Consultoria Tributária/Procuradoria Geral do Estado, anterior, portanto, a providência diligencial.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 31 de janeiro de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

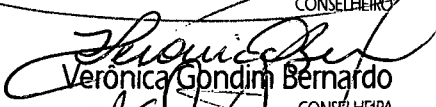

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Catharina Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO